



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0837802-79.2025.8.23.0010

APELANTE: JOEL BRITO AMARAL

ADVOGADO: OAB/RR 957 – WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A.; MONBANK PAY LTDA; EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS: OAB/RN 5.553 – MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES; OAB/SP 290.089 – CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI; OAB/RS 48.822 – CHRISTIAN STROEHER; OAB/PA 11.471 – FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO; OAB/RR 594-A – ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

JOEL BRITO AMARAL interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP. 62.1), na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, que julgou improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o plano de repactuação apresentado veicula redução do capital principal incompatível com o art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico buscado com a redução da dívida, considerando cada contrato respectivo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no EP. 7.1.

O apelante sustenta (EP. 77.1), preliminarmente, o cerceamento de defesa, porque o requerimento de inversão do ônus da prova e de exibição dos instrumentos contratuais pelas instituições credoras não foi apreciado, embora a sentença tenha concluído pela insuficiência da demonstração dos valores cobrados.

No mérito, afirma que a renda bruta de R\$ 13.784,55 é reduzida a R\$ 8.292,01 após os descontos obrigatórios e a R\$ 631,97 após os encargos financeiros mensais de R\$ 7.660,04, que comprometem mais de 92% da renda líquida; que o rito dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor comporta revisão e integração dos contratos,

não se limitando à dilação de prazos; que o plano juntado com a inicial é proposta de partida para a fase conciliatória, e não provimento definitivo, de modo que eventual inadequação numérica autoriza a readequação, jamais a extinção; que o Decreto n. 11.150/2022 é inconstitucional ao fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00; e que, frustrada a conciliação, a lei impõe o avanço para a segunda etapa, com citação dos credores não aderentes e possibilidade de nomeação de administrador.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o estado de superendividamento, afastada a impossibilidade jurídica do pedido e determinado o regular prosseguimento do procedimento, com elaboração de plano judicial compulsório que assegure o principal corrigido, preserve mínimo existencial superior a R\$ 600,00 e limite os descontos a 30% da renda líquida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (EP. 83.1) e, preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso; no mérito, pede o desprovimento e a condenação do apelante em custas e honorários.

A Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A., Monbank Pay Ltda e Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento requerem o desprovimento do recurso (EPs. 95.1, 115.1 e 117.1).

O Banco do Brasil S.A. (EP. 116.1) requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o desprovimento, com condenação do apelante em custas e honorários.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0837802-79.2025.8.23.0010

APELANTE: JOEL BRITO AMARAL

ADVOGADO: OAB/RR 957 – WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A.; MONBANK PAY LTDA; EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS: OAB/RN 5.553 – MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES; OAB/SP 290.089 – CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI; OAB/RS 48.822 – CHRISTIAN STROEHER; OAB/PA 11.471 – FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO; OAB/RR 594-A – ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

A Caixa Econômica Federal (EP. 83.1) e o Banco do Brasil S.A. (EP. 116.1) requerem o não conhecimento do recurso, sustentando a ausência de fundamentos jurídicos aptos a infirmar a sentença.

A pretensão não merece acolhida. O apelante dedicou capítulos autônomos ao enfrentamento de cada um dos fundamentos determinantes do julgado, ao defender que o plano juntado com a inicial constitui proposta inicial sujeita a readequação, que o rito especial comporta a revisão dos contratos e que a frustração da conciliação impõe o avanço para a fase do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Existe, portanto, correlação lógica entre as razões recursais e a matéria decidida na origem, o que satisfaz o ônus da dialeticidade e afasta o óbice ao conhecimento do apelo.

Voto pela rejeição da preliminar.

A alegação de cerceamento de defesa deduzida pelo apelante, embora apresentada sob rótulo de preliminar, não interfere na admissibilidade do recurso e diz respeito à validade da sentença. Por essa razão, será examinada no voto de mérito.

VOTO DE MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à análise da alegação de nulidade por cerceamento de

defesa e da consequência processual decorrente da apresentação de plano de pagamento que prevê deságio sobre o capital principal, à luz dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, o apelante afirma que o requerimento de inversão do ônus da prova e de exibição dos instrumentos contratuais pelas instituições credoras não foi apreciado, o que teria comprometido a demonstração dos saldos devedores atualizados.

A nulidade não se configura. O processo civil brasileiro não admite a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, na forma do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil. A sentença não rejeitou a pretensão por falta de prova dos contratos ou dos saldos devedores: assentou-se, ao contrário, nos próprios números declarados pelo apelante na inicial e no plano de repactuação do EP. 1.15, confrontando o passivo por ele afirmado com o montante que se propôs a pagar.

A dilação probatória requerida não alteraria esse quadro, porque a desconformidade reconhecida é interna à proposta apresentada pelo devedor, e não dependente de documento na posse das credoras. Inexistindo prejuízo processual, não há razão para cassar o julgado e devolver os autos à origem.

O Magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP. 62.1):

"Ao analisar detalhadamente o Plano de Repactuação apresentado pela parte autora (EP 1.15), verifica-se o pedido explícito de uma redução substancial do valor total do débito. O autor informa que a Dívida total atualmente é de R\$ 604.454,75 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Contudo, a coluna 'Novo saldo devedor' proposta pelo autor totaliza apenas R\$ 149.256,18 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

É evidente que o pagamento total das parcelas propostas (R\$ 2.487,60 multiplicado por 60 meses) resulta em R\$ 149.256,00, o que não corresponde ao valor principal atualizado da dívida, que ultrapassa os R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais). O plano proposto, na verdade, enseja um desconto implícito de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante total da dívida, desvirtuando completamente a norma do Artigo 104-B, § 4º, do CDC, que exige a garantia do valor do principal devido, corrigido monetariamente.

(...)

Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente o pedido inicial de repactuação de dívidas, dada a manifesta impossibilidade jurídica do pleito nos termos em que formulado, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Pois bem.

A Lei n. 14.181/2021 instituiu regime processual próprio para prevenção e tratamento do superendividamento, estruturado em etapas sucessivas e funcionalmente relacionadas. Nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, o

consumidor pessoa natural pode requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a convocação de todos os credores para audiência conciliatória, ocasião em que lhe compete apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial. A iniciativa conciliatória e a formulação da proposta incumbem, portanto, ao próprio consumidor, e é essa proposta que delimita e viabiliza o desenvolvimento do rito especial.

A etapa judicial do art. 104-B é subsidiária ao insucesso da tentativa consensual. Nela pode ocorrer a revisão e a integração dos contratos e a instituição de plano judicial compulsório, submetido, contudo, a limite material expresso, segundo o qual o plano assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação total em, no máximo, cinco anos.

O regime do superendividamento não instituiu modalidade de insolvência civil nem autorizou o perdão de parcela do capital principal, de sorte que a finalidade protetiva da lei convive necessariamente com a preservação do direito de crédito e com a efetiva possibilidade de liquidação das obrigações.

No caso concreto, o fundamento determinante da sentença consistiu na constatação de que a proposta apresentada é incompatível com essa exigência. Os números do próprio apelante confirmam o diagnóstico: o passivo declarado alcança R\$ 604.454,75, ao passo que o plano do EP. 1.15 projeta novo saldo devedor de R\$ 149.256,18, a ser quitado em sessenta parcelas de R\$ 2.487,60, que somam R\$ 149.256,00.

A diferença de R\$ 455.198,57 corresponde a 75,31% do capital declarado e não decorre da revisão de cláusula específica, da identificação de encargo abusivo ou de qualquer metodologia de recálculo, mas de abatimento linear aplicado a todos os credores na proporção de suas participações no passivo. O que se propõe, na prática, é a supressão de três quartos do principal como condição de partida da repactuação, e não a alteração de prazos ou a atenuação de encargos autorizadas pelo legislador.

A incoerência interna da proposta reforça esse quadro. O plano toma como base de cálculo a renda líquida de R\$ 8.292,01 para fixar o limite de 30%, enquanto a inicial e as razões recursais qualificam como renda líquida disponível o montante de R\$ 3.114,44, remanescente após as consignações em folha de R\$ 5.177,57.

Além disso, diversas obrigações listadas possuem prazos contratuais que se estendem muito além do quinquênio legal, o que evidencia que o valor da parcela foi definido a partir de percentual da remuneração, e não de cronograma capaz de liquidar o capital devido no prazo do art. 104-B, § 4º.

Não socorre o apelante a alegação de que o plano seria simples ponto de partida, sujeito a readequação na fase judicial. A audiência conciliatória foi realizada em 29 de setembro de 2025 (EP. 49.1), sem acordo ou ajuste do plano apresentado, em desacordo com a lei. O avanço para o plano judicial compulsório não permitiria superar o vício,

porque o limite do valor do principal corrigido vincula justamente essa segunda fase. Determinar o prosseguimento significaria remeter o processo a uma etapa cujo desfecho já se sabe vedado pela lei, em prejuízo da própria utilidade do procedimento.

Essa constatação, porém, possui consequência processual específica. Se o plano apresentado é incompatível com a estrutura mínima imposta pela Lei n. 14.181/2021, a deficiência não conduz à declaração de inexistência do direito material ao tratamento do superendividamento. O que se verifica é a impossibilidade de desenvolvimento daquele processo, com aquela proposta, pelo procedimento especial escolhido.

A distinção é relevante porque o julgamento de improcedência produz coisa julgada material sobre a pretensão deduzida, enquanto a inadequação do plano não significa, por si só, que o consumidor não esteja ou não possa vir a estar em situação de superendividamento.

Significa apenas que o instrumento processual apresentado não reúne os requisitos indispensáveis à tramitação válida do rito especial. Trata-se, pois, de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, que impõe a extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

É esse o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N.º 14.181/2021. MÉRITO. PLANO DE PAGAMENTO. REQUISITOS DO ART. 104-A, § 4º, DO CDC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ADEQUAÇÃO AO PRAZO QUINQUENAL. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O procedimento especial de tratamento do superendividamento, introduzido pela Lei n.º 14.181/2021, visa a reinclusão do consumidor no mercado e a preservação do mínimo existencial, exigindo, todavia, a observância da boa-fé e do equilíbrio na relação com os credores. 2. É requisito essencial do procedimento de repactuação a apresentação de plano de pagamento que contemple a integralidade das dívidas de consumo e a previsão de liquidação no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 104-A, caput e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A apresentação de proposta que reduz unilateralmente o saldo devedor principal sem justificativa legal, ou que se mostra manifestamente incompatível com o prazo quinquenal de quitação, evidencia a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Verificada a inaptidão do plano de pagamento aos parâmetros legais, a consequência jurídica não é a improcedência do pedido (análise de mérito), mas a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença reformada de ofício para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

(TJRR – AC 0851056-22.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara

Cível, julg.: 15/05/2026)

A mesma orientação foi adotada nas Apelações Cíveis n. 0838428-98.2025.8.23.0010 e n. 0843659-09.2025.8.23.0010, ambas de relatoria do Des. Mozarildo Cavalcanti, julgadas em 03/06/2026 e 26/06/2026, e na Apelação Cível n. 0846599-44.2025.8.23.0010, de relatoria da Desa. Elaine Bianchi, julgada em 08/05/2026, todas reconhecendo que o plano com deságio sobre o principal caracteriza inadequação ao rito dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor e conduz à extinção sem resolução do mérito, com manutenção do resultado recursal por fundamento diverso.

Pela mesma razão, não se mostra adequado avançar, nesta oportunidade, sobre a caracterização material do estado de superendividamento, sobre o comprometimento do mínimo existencial ou sobre a extensão concreta da capacidade econômica do apelante. A ausência do pressuposto necessário ao regular desenvolvimento do procedimento impede que se alcance essa etapa lógica da análise, e a solução preserva simultaneamente a devolutividade recursal e a natureza terminativa do vício, sem substituir o fundamento processual por pronunciamento de mérito não realizado na origem.

Fica igualmente prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022. O desfecho não se apoia no parâmetro quantitativo do mínimo existencial, tampouco na exclusão ou inclusão das parcelas de crédito consignado no cálculo do endividamento global, matérias já enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097. Sem repercussão sobre o resultado, a controvérsia não comporta exame nesta sede.

Consequentemente, a sentença deve ser mantida quanto ao resultado desfavorável ao apelante, mediante alteração de sua fundamentação e de sua natureza jurídica, para que o processo seja extinto sem resolução do mérito. A alteração não representa provimento útil da pretensão recursal do consumidor, que buscava o prosseguimento da ação e o acolhimento do regime de repactuação, razão pela qual a apelação deve ser desprovida.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo o resultado desfavorável ao apelante por fundamento diverso, para afastar o julgamento de improcedência e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento especial de repactuação de dívidas, decorrente da inadequação do plano de pagamento aos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% sobre o proveito econômico buscado com a redução da dívida, considerando cada contrato respectivo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0837802-79.2025.8.23.0010

APELANTE: JOEL BRITO AMARAL

ADVOGADO: OAB/RR 957 – WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A.; MONBANK PAY LTDA; EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS: OAB/RN 5.553 – MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES; OAB/SP 290.089 – CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI; OAB/RS 48.822 – CHRISTIAN STROEHER; OAB/PA 11.471 – FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO; OAB/RR 594-A – ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO DE PAGAMENTO COM DESÁGIO SOBRE O PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo consumidor contra sentença que julgou improcedente ação de repactuação de dívidas por superendividamento, ao fundamento de que o plano de pagamento apresentado veicula redução do capital principal incompatível com os arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões recursais observam o princípio da dialeticidade; (ii) saber se a ausência de deliberação sobre a inversão do ônus da prova configura cerceamento de defesa; e (iii) definir a consequência processual decorrente da apresentação de plano de pagamento incompatível com as exigências dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa à dialeticidade quando as razões recursais estabelecem correlação lógica com os fundamentos da sentença e sustentam, de forma identificável, a regularidade do plano de pagamento e o dever de prosseguimento do procedimento especial.

4. A ausência de deliberação sobre a inversão do ônus da prova não configura cerceamento de defesa quando o julgamento se apoia nos números declarados pelo próprio devedor na inicial e no plano de repactuação, e não na falta de prova dos contratos ou dos saldos devedores, inexistindo prejuízo processual.

5. O procedimento instituído pela Lei n. 14.181/2021 exige que a proposta de pagamento observe os parâmetros dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. O plano que estabelece deságio

substancial sobre o principal devido mostra-se incompatível com o art. 104-B, § 4º, do mesmo Código, que assegura aos credores, no mínimo, o valor do principal corrigido monetariamente e fixa prazo máximo de cinco anos para a liquidação da dívida.

6. O avanço para a fase do plano judicial compulsório não supre o vício, porquanto o limite do valor do principal corrigido vincula precisamente essa etapa, tornando inútil a remessa do processo a estágio cujo desfecho é vedado pela lei.

7. A inadequação do plano não conduz ao reconhecimento da inexistência do direito material ao tratamento do superendividamento. Trata-se de vício que impede o regular desenvolvimento do procedimento especial, configurando ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e impondo sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

8. Reconhecida a natureza terminativa do vício, fica prejudicado o exame da caracterização material do superendividamento, do comprometimento do mínimo existencial e da alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 11.150/2022.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de plano compatível com os arts. 104-A e 104-B do CDC constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do procedimento especial de repactuação de dívidas. 2. O plano que prevê deságio substancial sobre o principal devido é incompatível com o art. 104-B, § 4º, do CDC e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, e não à improcedência da pretensão material. 3. O prosseguimento para a fase do plano judicial compulsório não convalida proposta que suprime parcela do capital principal."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B, § 4º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 282, § 1º, 485, IV, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, ApCiv 0851056-22.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, j. 15.05.2026; TJRR, ApCiv 0846599-44.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Câmara Cível, j. 08.05.2026; TJRR, ApCiv 0838428-98.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, j. 03.06.2026; TJRR, ApCiv 0843659-09.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, j. 26.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha

Relator